



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 1º** O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, por intermédio do Departamento de Defesa Comercial – Decom, fica obrigado a monitorar, de forma contínua e com publicação trimestral de relatório, os preços de importação de:

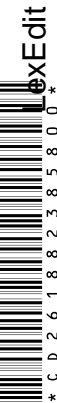
- I – amêndoas de cacau cruas ou torradas (NCM 1801.00.00);
- II – cascas, películas e outros desperdícios de cacau (NCM 1802.00.00);
- III – pasta de cacau (NCM 1803);
- IV – manteiga, gordura e óleo de cacau (NCM 1804.00.00); e
- V – cacau em pó sem adição de açúcar (NCM 1805.00.00).”

“**Art. 2º** O relatório trimestral de monitoramento deverá conter, no mínimo:

- I – preço médio do produto importado por tonelada, discriminado por país de origem;
- II – volume importado, em toneladas, discriminado por país de origem;
- III – preço médio do produto nacional apurado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab – no trimestre anterior;
- IV – Coeficiente de Competitividade do Cacau Nacional – CCCN, calculado nos termos do art. 3º desta Lei; e
- V – análise comparativa entre o preço do produto importado e o preço pago ao produtor nacional.”

“**Art. 3º** Fica criado o Coeficiente de Competitividade do Cacau Nacional – CCCN, expresso pelo quociente entre o preço médio do produto nacional apurado pela Conab e o preço médio do produto importado, ambos calculados por tipo e origem do produto, em reais por tonelada.

§ 1º Quando o CCCN for superior a 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), considera-se que há risco concreto de prejuízo à produção nacional, devendo o MDIC comunicar o fato ao Ministério da Agricultura e Pecuária e à Conab no prazo de 10 (dez) dias.



§ 2º Quando o CCCN for superior a 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) por dois trimestres consecutivos, ficam configurados os pressupostos para o acionamento automático da investigação prevista no art. 4º desta Lei.”

“Art. 4º Verificada a condição prevista no parágrafo 2º do art. 3º, o MDIC ficará obrigado a iniciar, no prazo de 30 (trinta) dias, investigação antidumping nos termos da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, independentemente de petição da indústria doméstica.

§ 1º A investigação será conduzida pelo Decom e submetida ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – Gecex – para decisão sobre a aplicação de direitos antidumping provisório ou definitivo.

§ 2º A iniciativa de ofício pelo MDIC não afasta o direito da indústria doméstica de apresentar petição própria com informações complementares.”

“Art. 5º Para fins desta Lei, o dano à produção nacional de cacau será apurado considerando especialmente:

I – redução do preço médio pago ao produtor nacional;

II – aumento do número de produtores que abandonaram a atividade nos últimos 12 (doze) meses;

III – redução da área plantada com cacau no território nacional; e – impacto sobre a arrecadação de ICMS dos estados produtores”

“Art. 5º Para fins desta Lei, o dano à produção nacional de cacau será apurado considerando especialmente:

I – redução do preço médio pago ao produtor nacional;

II – aumento do número de produtores que abandonaram a atividade nos últimos 12 (doze) meses;

III – redução da área plantada com cacau no território nacional; e

IV – impacto sobre a arrecadação de ICMS dos estados produtores. 10

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.”

“Art. 6º O Poder Executivo poderá aplicar direitos antidumping sobre importações de cacau e seus derivados, nos termos da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, quando restar demonstrado que tais importações são objeto de dumping e causam ou ameaçam causar dano material à produção nacional.”

“Art. 7º O MDIC, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, promoverá junto à Organização Mundial do Comércio – OMC, e nas negociações bilaterais e multilaterais do Brasil, a inclusão de cláusulas de proteção a produtos agrícolas de base florestal – como o cacau cultivado em sistemas agroflorestais –, reconhecendo seu papel na preservação ambiental como diferencial competitivo legítimo.”

“Art. 8º Os relatórios trimestrais previstos no art. 2º serão publicados no Portal de Dados Abertos do Governo federal e encaminhados às Comissões



de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

“**Art. 9º** Fica criado, no âmbito do MDIC, o Observatório do Cacau Brasileiro – OCB, com participação de representantes dos produtores, da indústria processadora, de pesquisadores e de organizações ambientais, com o objetivo de acompanhar permanentemente a competitividade da cadeia cacaueteira e propor medidas de defesa comercial e de promoção de exportações.”

JUSTIFICAÇÃO

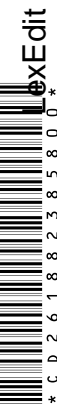
O Brasil importou mais de 25.000 toneladas de amêndoas de cacau em 2024 – um paradoxo para um país que já foi o maior produtor mundial e que possui toda a vocação natural para abastecer sua própria indústria. A maior parte dessas importações é proveniente de países africanos, notadamente Costa do Marfim e Gana, que praticam custos de produção artificialmente baixos sustentados, em parte, pelo trabalho infantil e pela ausência de padrões ambientais equivalentes aos exigidos dos produtores brasileiros.

O resultado é uma concorrência assimétrica: o produtor brasileiro, que preserva a mata com suas cabruças, paga impostos, não utiliza trabalho infantil e cumpre as normas trabalhistas, compete com um produto importado que não carrega nenhum desses custos. Quando se verificar que o cacau importado apresenta preço de dumping e que isso causa ou ameaça causar dano à produção nacional, haverá a aplicação de direitos antidumping, conforme as regras da OMC e a legislação brasileira. Porém não há hoje mecanismo de acionamento automático na ocorrência de tal problema.

O presente projeto corrige essa falha institucional. O Coeficiente de Competitividade do Cacau Nacional – CCCN – é um indicador simples, objetivo e auditável, que permite identificar rapidamente situações de desequilíbrio competitivo. O acionamento automático da investigação antidumping quando o CCCN ultrapassa 1,50 por dois trimestres consecutivos é medida proporcional e tecnicamente fundamentada: não protege o produtor da concorrência leal, mas o protege contra a concorrência predatória.

A criação do Observatório do Cacau Brasileiro é medida complementar de inteligência econômica, que fornecerá ao governo e ao Congresso informações permanentes e qualificadas sobre a cadeia produtiva, evitando que decisões de política comercial sejam tomadas sem dados adequados – como tem ocorrido historicamente com o cacau.

Por fim, a atuação diplomática prevista no art. 7º constitui estratégia de médio prazo para construir, nos foros internacionais, o reconhecimento de que o cacau cultivado em sistemas agroflorestais – como as cabruças e os SAFs



amazônicos – é um produto com diferencial ambiental que justifica tratamento comercial diferenciado, na linha do que já se discute para produtos de baixo carbono no âmbito do Carbon Border Adjustment Mechanism, da União Europeia.

Dessa forma, a presente emenda, busca proteger os pequenos e médios produtores de cacau que não conseguem fazer estoque das amêndoas de cacau para comercializá-las em momento econômico mais favorável.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

